



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041224-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCIA HELENA MENEGUETTI, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31277
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2041224-10.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Lucia Helena Meneguetti

Agravado: Município de Campinas

Interessado: Itamir Zaiden

Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo dos exercícios de 2000 a 2003, 2005 a 2008, 2010 e 2018 a 2021. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de excesso de execução que veio desacompanhada da indicação do valor incontroverso. §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC aplicáveis, também, às execuções fiscais. Excesso que não restou comprovado de plano. Impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Lucia Helena Meneguetti** em face da r. decisão copiada às p. 121/122, proferida nos autos da ação de Execução Fiscal n. 1054099-46.2023.8.26.0114, movida pelo **Município de Campinas**, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, ante o reconhecimento da validade dos índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública.

Preliminarmente, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega, em síntese, que (I) a questão relativa à validade de fixação de índices de juros e correção superiores à Taxa Selic é objeto de análise pelo Pretório Excelso (RE n. 1346152 - Tema 1.217), devendo o feito ser suspenso até o julgamento; (II) os consectários legais aplicados pelo Município (IPCA + juros de 1% a.m.) são inconstitucionais, vez que superam a

Taxa Selic, conforme reconhecido quando do julgamento do RE n. 183.907-4/SP, da ADI n. 442/SP, da Arguição de Inconstitucionalidade nº 017909-61.2012.8.26.0000 e do ARE 1.216.078/SP (Tema 1.062); (III) compete à União a fixação do limite dos índices de juros e correção monetária aplicáveis pelos demais Entes Federados, nos termos do art. 24, I, §4º, da CF; (IV) com a entrada em vigor da EC 113/2021 tornou-se obrigatória a adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção monetária. Requer, por fim, a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução até o julgamento definitivo do RE nº 1.346.152/SP (Tema nº 1.217 do C. STF) (p. 01/22).

O efeito suspensivo pretendido foi indeferido pela decisão de p. 133/137.

Não foi apresentada contraminuta (p. 144).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado (p. 128/131 e 142), não comporta provimento.

Na execução fiscal admite-se defesa pela chamada exceção ou objeção de pré-executividade, versando questões suscetíveis de cognição de plano, sem prévia dilação probatória.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 393, do seguinte teor:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso dos autos, verifica-se que a insurgência da excipiente inclui a alegação de suposta inconstitucionalidade dos índices de juros e correção

aplicados pela municipalidade exequente. Em outros termos, o crédito não é controverso em sua integralidade, mas apenas parcialmente, havendo montante da dívida que se mostra incontroverso. Nesse sentido, inclusive, se manifestou expressamente a agravante quando da apresentação do pedido principal do presente recurso:

No mérito, acolher a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Agravante para declarar a inconstitucionalidade da taxa de juros e correção monetária aplicadas pela Agravada previstos no artigo 27, I e II da Lei Municipal nº 11.111 de 2001 c/c com o artigo 10 da Lei Municipal n. .355/1990, devendo ser substituída a Certidão de Dívida Ativa que consubstancia a presente Execução Fiscal, para que seja realizado o recálculo do valor do crédito executado em patamar máximo ao da Taxa Selic;

Ocorre que, inobstante a excipiente afirme que há excesso no valor executado, em razão da indevida aplicação de índices de juros e correção monetária em patamares superiores àqueles fixados pela União (Taxa Selic), a mesma deixou de apontar nos autos, ainda que de forma simplificada, o montante que entende devido e aquele efetivamente contestado.

As alegações apresentadas pela parte, da forma que trazidas aos autos, sequer permitem concluir, com segurança, que os índices de juros e correção adotados pela exequente realmente superam aquele fixado pela União.

Aqui, vale destacar que a obrigatoriedade de indicação precisa do valor incontroverso nos casos em que invocado suposto excesso de execução, prevista nos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC¹, é aplicável também às execuções fiscais, especialmente em sede de exceção de pré-executividade (onde não se admite a realização de dilação probatória). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este E. TJSP:

¹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão da agravante de reforma da decisão que não reconheceu o excesso de execução e homologou os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo – Impossibilidade – Alegação de excesso de execução que exige a indicação precisa do valor que entende por correto – Aplicação do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047757-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISS do exercício de 1988 - Insurgência contra a penhora de créditos no rosto dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0047855-98.2009.8.26.0053. 1) Alegado excesso de execução e necessidade de reavaliação dos bens anteriormente penhorados em grau recursal - Recorrente que não trouxe aos autos qualquer elemento tendente a evidenciar o excesso de cobrança por parte do Fisco Municipal - Ônus da prova que compete ao devedor - Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC. 2) Cabimento da penhora de créditos do executado apurados em outra ação judicial - Inteligência do art. 860 do CPC - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271321-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções

A conclusão é que a via estreita da exceção de pré-executividade não permite se deliberar, com segurança, sobre a validade dos índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública, de forma que a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos do Poder Público deve ser mantida por ora e só poderá ser afastada após dilação probatória favorável à parte executada e que não é compatível em exceção de pré-executividade.

Em síntese, trata-se de matéria que somente pode ser decidida em sede de embargos à execução ou outra ação autônoma, após dilação probatória, uma vez que as questões levadas ao juízo singular não restaram cabalmente demonstradas nos autos da execução fiscal.

Frise-se que neste E. Tribunal de Justiça, em casos assemelhados, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Fiore Antônio Caso contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, alegando excesso de execução devido à aplicação de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos praticados pela União. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em determinar se é constitucional a aplicação, por municípios, de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União, e se tal matéria pode ser decidida em exceção de pré-executividade. **III. Razões de Decidir 3.** A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ. **4.** A alegação de ilegalidade na aplicação de índices superiores à taxa Selic demanda dilação probatória, não podendo ser decidida em exceção de pré-executividade. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir a legalidade de índices de correção monetária e juros de mora que demandem dilação probatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado. STJ, Súmula nº 393. TJSP, AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 1º/8/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326035-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SIMPLES NACIONAL (RF) – EXERCÍCIO DE 2019 – MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Recurso interposto pela executada. TEMA 1.184 – Matéria não analisada na decisão agravada – Impossibilidade de apreciação nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância – Questão que deverá, primeiramente, ser deduzida e discutida em primeiro grau de jurisdição a fim de que seja analisada, inicialmente, pelo Juízo de origem – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido nesse ponto. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA –** No caso, a pretensão da executada é o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de índices superiores aos fixados na SELIC para a correção monetária e o cálculo dos juros de mora – Matéria que não pode ser conhecida de ofício – Análise que, ademais, demanda dilação probatória, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. **NULIDADE DA CDA –** A certidão de dívida ativa deve cumprir as exigências legais previstas nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830 de 1980 – No caso dos autos, verifica-se que a certidão de

dívida ativa (fls. 03/04 dos autos da execução fiscal) não menciona de forma clara a natureza do tributo cobrado, limitando-se a identificar como "Receita: Simples Nacional (RF)" – Ademais, o título executivo apresenta genericamente como fundamento legal a "Lei Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006", sem a indicação dos artigos da lei que efetivamente embasaram a cobrança – Além disso, como fundamento legal complementar consta o "artigo 471 e seguintes da Lei Complementar 460/2021", os quais apenas explicitam regras concernentes à inscrição em dívida ativa – Nulidade reconhecida – Exequente que, em sede de impugnação à exceção de pré-executividade, apresenta pedido de substituição do título executivo (item 2.5 - fls. 56). – Possibilidade de emenda pelo exequente – Inteligência da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta C. Câmara em casos análogos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Em razão do prosseguimento da execução fiscal, com a rejeição da exceção de pré-executividade, descabida a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decisão parcialmente reformada – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, a fim de afastar a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271869-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Deste modo, deve ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)